



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2668141 - PR (2024/0215903-5)

RELATOR	: MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE	: ANTÔNIO CARLOS WANDERLEY
AGRAVANTE	: ADMAR JOSÉ SÁ CORTES
AGRAVANTE	: ANTÔNIO ROBERTO GAGELINSKI
AGRAVANTE	: CÍCERO JAMUR
AGRAVANTE	: CLAUDIOGILDO BENITO GOUVEIA
AGRAVANTE	: DEODATO JOSE FILIMBERTI
AGRAVANTE	: GERSON RINALDI
AGRAVANTE	: GILDA MARIA PEREIRA LEAL
AGRAVANTE	: GRAZIELA DE LAMARTINE BARBOSA
AGRAVANTE	: INEZ ALBINI BURIGO
AGRAVANTE	: ISAÍAS DE ANDRADE E SILVA FILHO
AGRAVANTE	: IZOLDE BEDRECHUK PIATZCHAKI
AGRAVANTE	: LAERTES DOS SANTOS
AGRAVANTE	: LUIZ CARLOS GONÇALVES
AGRAVANTE	: LUIZA SZYCHTA DE MENDONÇA
AGRAVANTE	: MARIA ANGÉLICA DA SILVA
AGRAVANTE	: MARIA DE LOURDES ROCHA BLEY
AGRAVANTE	: MARYLOURDES PETUYA HALILA
AGRAVANTE	: ORLANDO LANGOWISKI
AGRAVANTE	: OTÁVIO MARCOS KLEIN
AGRAVANTE	: RENATO DA SILVA BATISTA
AGRAVANTE	: SYLVIA MARIA MACHADO LIMA DO NASCIMENTO DE MACEDO
AGRAVANTE	: LAURENZ RAUL LAUER
ADVOGADOS	: GIL CESAR DANTAS BRUEL - PR002468
	SÉRGIO JOSÉ LOPES DOS SANTOS FILHO - PR039899
	LUÍS FELIPE ZAFANELI CUBAS - PR040249
AGRAVADO	: ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: MARISA ZANDONAI - PR016095
AGRAVADO	: PARANAPREVIDENCIA
ADVOGADO	: ROGER OLIVEIRA LOPES - PR033256

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI PROCESSUAL JÁ REVOGADA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Incabível a alegação de afronta a dispositivo de norma processual não vigente à época da prolação do acórdão recorrido, no presente caso, os dispositivos do CPC/1973, quando estava vigente o CPC/2015. Aplicação da Súmula 284 do STF.
2. Não enfrentado pelo Tribunal *a quo* o conteúdo dos dispositivos de lei federal tidos por violados e as teses neles respaldadas, há manifesta falta de prequestionamento a atrair a incidência da Súmula 282 e 356 do STF.
3. Esta Corte Superior tem entendido que o acolhimento do prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015, na via do especial, exige a indicação e o reconhecimento pelo STJ de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada, o que não se constata no caso presente.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 25 de junho de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2668141 - PR (2024/0215903-5)

RELATOR	: MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE	: ANTÔNIO CARLOS WANDERLEY
AGRAVANTE	: ADMAR JOSÉ SÁ CORTES
AGRAVANTE	: ANTÔNIO ROBERTO GAGELINSKI
AGRAVANTE	: CÍCERO JAMUR
AGRAVANTE	: CLAUDIOGILDO BENITO GOUVEIA
AGRAVANTE	: DEODATO JOSE FILIMBERTI
AGRAVANTE	: GERSON RINALDI
AGRAVANTE	: GILDA MARIA PEREIRA LEAL
AGRAVANTE	: GRAZIELA DE LAMARTINE BARBOSA
AGRAVANTE	: INEZ ALBINI BURIGO
AGRAVANTE	: ISAÍAS DE ANDRADE E SILVA FILHO
AGRAVANTE	: IZOLDE BEDRECHUK PIATZCHAKI
AGRAVANTE	: LAERTES DOS SANTOS
AGRAVANTE	: LUIZ CARLOS GONÇALVES
AGRAVANTE	: LUIZA SZYCHTA DE MENDONÇA
AGRAVANTE	: MARIA ANGÉLICA DA SILVA
AGRAVANTE	: MARIA DE LOURDES ROCHA BLEY
AGRAVANTE	: MARYLOURDES PETUYA HALILA
AGRAVANTE	: ORLANDO LANGOWISKI
AGRAVANTE	: OTÁVIO MARCOS KLEIN
AGRAVANTE	: RENATO DA SILVA BATISTA
AGRAVANTE	: SYLVIA MARIA MACHADO LIMA DO NASCIMENTO DE MACEDO
AGRAVANTE	: LAURENZ RAUL LAUER
ADVOGADOS	: GIL CESAR DANTAS BRUEL - PR002468
	SÉRGIO JOSÉ LOPES DOS SANTOS FILHO - PR039899
	LUÍS FELIPE ZAFANELI CUBAS - PR040249
AGRAVADO	: ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: MARISA ZANDONAI - PR016095
AGRAVADO	: PARANAPREVIDENCIA
ADVOGADO	: ROGER OLIVEIRA LOPES - PR033256

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI PROCESSUAL JÁ REVOGADA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Incabível a alegação de afronta a dispositivo de norma processual não vigente à época da prolação do acórdão recorrido, no presente caso, os dispositivos do CPC/1973, quando estava vigente o CPC/2015. Aplicação da Súmula 284 do STF.
2. Não enfrentado pelo Tribunal *a quo* o conteúdo dos dispositivos de lei federal tidos por violados e as teses neles respaldadas, há manifesta falta de prequestionamento a atrair a incidência da Súmula 282 e 356 do STF.
3. Esta Corte Superior tem entendido que o acolhimento do prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015, na via do especial, exige a indicação e o reconhecimento pelo STJ de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada, o que não se constata no caso presente.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANTÔNIO CARLOS WANDERLEY e OUTROS contra a decisão que não conheceu do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 282, 284 e 356 do STF e da prejudicialidade do recurso em relação ao dissídio jurisprudencial.

A parte agravante alega, em síntese, que a discussão acerca dos limites do pedido reportam à norma vigente quando do ingresso da demanda e que a tese não só foi prequestionada como foi fundamento principal do acórdão recorrido.

Ao final, requer seja provido o presente agravo para dar provimento ao recurso especial dos recorrentes.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 1.722/1.725.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Consoante consignado na decisão agravada, em relação à alegada ofensa dos arts. 282 e 286 do CPC/1973, cumpre salientar que esta Corte possui o entendimento de que é incabível a alegação de afronta a dispositivo de norma processual – no presente caso, os dispositivos do CPC/1973 – não vigente à época da prolação do acórdão recorrido – na hipótese, vigia o CPC/2015 quando o julgado recorrido foi proferido. Aplica-se, assim, a Súmula 284 do STF.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI PROCESSUAL JÁ REVOGADA. SÚMULA 284 DO STF.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ).

2. Não enfrentada no acórdão recorrido a ofensa aos dispositivos legais mencionados (arts. 128, 282 e 460 do CPC/1973 e 16 da LEF), carece o apelo nobre do indispensável prequestionamento, a teor do disposto na Súmula 282 do STF.

3. Os invocados dispositivos do CPC/1973 já estavam revogados por ocasião da publicação do acórdão recorrido, o que também revela a deficiência do apelo nobre quanto a tais artigos, atraindo o óbice de conhecimento estampado na Súmula 284 do STF.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp .1053.638/RS, De minha relatoria, Primeira Turma, DJe 23/10/2017).

Além disso, verifica-se que o presente apelo nobre carece do requisito constitucional do prequestionamento.

O Tribunal de origem solveu a controvérsia nos seguintes termos (e-STJ fl. 1.044):

(...) o Acórdão proferido por esta Câmara Cível incorreu em julgamento *extra petita*, isto porque a demanda estava restrita a discussão do reenquadramento funcional, com o que a pretensão dos autores/apelantes/embargados era o mero enquadramento funcional no último nível de suas carreiras, sem qualquer menção a pedido de paridade, ou mesmo progressão e promoção funcional, inclusive em diversas passagens da petição inicial os demandantes mencionam a impossibilidade de promoção e progressão pelos inativos.

Observa-se que o acórdão recorrido não emitiu juízo de valor sobre os dispositivos apontados como violados (arts. 282 e 286 do CPC/1973), incidindo na espécie os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF:

Súmula 282 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Súmula 356 - O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

É verdade que o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 consagrou o "prequestionamento ficto" ao prescrever:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ocorre que esta Corte tem entendido que o acolhimento do prequestionamento ficto de que trata o aludido dispositivo, na via do especial, exige do recorrente a indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, "para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 10/04/2017), o que não ocorreu no caso.

Convém registrar, por fim, que "a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023).

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC /2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.668.141 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0215903-5

Número de Origem:

00016207320078160004 13688254 1368825400 1368825402 16207320078160004 201800399241

Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS WANDERLEY
AGRAVANTE : ADMAR JOSÉ SÁ CORTES
AGRAVANTE : ANTÔNIO ROBERTO GAGELINSKI
AGRAVANTE : CÍCERO JAMUR
AGRAVANTE : CLAUDIOGILDO BENITO GOUVEIA
AGRAVANTE : DEODATO JOSE FILIMBERTI
AGRAVANTE : GERSON RINALDI
AGRAVANTE : GILDA MARIA PEREIRA LEAL
AGRAVANTE : GRAZIELA DE LAMARTINE BARBOSA
AGRAVANTE : INEZ ALBINI BURIGO
AGRAVANTE : ISAÍAS DE ANDRADE E SILVA FILHO
AGRAVANTE : IZOLDE BEDRECHUK PIATZCHAKI
AGRAVANTE : LAERTES DOS SANTOS
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS GONÇALVES
AGRAVANTE : LUIZA SZYCHTA DE MENDONÇA
AGRAVANTE : MARIA ANGÉLICA DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES ROCHA BLEY
AGRAVANTE : MARYLOURDES PETUYA HALILA
AGRAVANTE : ORLANDO LANGOWISKI

AGRAVANTE : OTÁVIO MARCOS KLEIN
AGRAVANTE : RENATO DA SILVA BATISTA
AGRAVANTE : SYLVIA MARIA MACHADO LIMA DO NASCIMENTO DE MACEDO
AGRAVANTE : LAURENZ RAUL LAUER
ADVOGADOS : GIL CESAR DANTAS BRUEL - PR002468
SÉRGIO JOSÉ LOPES DOS SANTOS FILHO - PR039899
LUÍS FELIPE ZAFANELI CUBAS - PR040249
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARISA ZANDONAI - PR016095
AGRAVADO : PARANAPREVIDENCIA
ADVOGADO : ROGER OLIVEIRA LOPES - PR033256

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO -
ENQUADRAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS WANDERLEY
AGRAVANTE : ADMAR JOSÉ SÁ CORTES
AGRAVANTE : ANTÔNIO ROBERTO GAGELINSKI
AGRAVANTE : CÍCERO JAMUR
AGRAVANTE : CLAUDIOGILDO BENITO GOUVEIA
AGRAVANTE : DEODATO JOSE FILIMBERTI
AGRAVANTE : GERSON RINALDI
AGRAVANTE : GILDA MARIA PEREIRA LEAL
AGRAVANTE : GRAZIELA DE LAMARTINE BARBOSA
AGRAVANTE : INEZ ALBINI BURIGO
AGRAVANTE : ISAÍAS DE ANDRADE E SILVA FILHO
AGRAVANTE : IZOLDE BEDRECHUK PIATZCHAKI
AGRAVANTE : LAERTES DOS SANTOS
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS GONÇALVES
AGRAVANTE : LUIZA SZYCHTA DE MENDONÇA
AGRAVANTE : MARIA ANGÉLICA DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES ROCHA BLEY
AGRAVANTE : MARYLOURDES PETUYA HALILA
AGRAVANTE : ORLANDO LANGOWISKI
AGRAVANTE : OTÁVIO MARCOS KLEIN
AGRAVANTE : RENATO DA SILVA BATISTA
AGRAVANTE : SYLVIA MARIA MACHADO LIMA DO NASCIMENTO DE MACEDO

AGRAVANTE : LAURENZ RAUL LAUER

ADVOGADOS : GIL CESAR DANTAS BRUEL - PR002468

SÉRGIO JOSÉ LOPES DOS SANTOS FILHO - PR039899

LUÍS FELIPE ZAFANELI CUBAS - PR040249

AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : MARISA ZANDONAI - PR016095

AGRAVADO : PARANAPREVIDENCIA

ADVOGADO : ROGER OLIVEIRA LOPES - PR033256

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 23 de junho de 2025